

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> /2011 320/11

SESSÃO 12/07/2011 – 134<sup>a</sup> Sessão Ordinária.

Recorrente: F.E SANTOS DIAS

Recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA

Auto de Infração N<sup>o</sup>: 2007.00349-5 Processo N<sup>o</sup>: 1\885\2007

**EMENTA: CREDITO INDEVIDO. O contribuinte lançou no Livro de Registro de Apuração crédito de ICMS, sem nenhuma comprovação de sua existência, posto que o Livro Registro de Entradas não apresentou movimento com relação ao mesmo período. Afastada por unanimidade de votos, a nulidade por impedimento do agente designante da repetição da fiscalização. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no Art. 60 do Decreto n<sup>o</sup> 24.569\97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei n<sup>o</sup> 12.670\96, alterada pela Lei n<sup>o</sup> 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA, Recurso conhecimento e desprovido. Decisão amparada no Parecer da PGE.**

**RELATORIO:**

Consta na Peça inicial que a firma nominada creditou-se indevidamente do ICMS lançado no Livro Registro de Apuração sem nenhuma comprovação da existência desse crédito.

O valor do crédito indevido foi apontado pelo autuante: R\$ 3.378,98.

Foram apontados como infringidos os art.60 do Decreto n<sup>o</sup> 24.569\97 e indicada à penalidade inserta no art. 123, II, letra "a" da Lei n<sup>o</sup> 12.670\96. 13.418/03.

O Auto foi instruído com os documentos de trabalhos e levantamentos feitos pelo Agente do Fisco.

O Pedido de Nulidade argüido pela parte, de que a autorização da repetição deveria ter sido assinada pelo Secretário, foi descartada pela julgadora de 1ª Instância.

No Mérito, considerando que os valores lançados no livro de Registro de Apuração não possuem nenhuma comprovação da existência real dos créditos, decide-se pela Procedência do feito.

#### **VOTO DO RELATOR**

**A acusação assacada contra o contribuinte é de Aproveitamento de Crédito Indevido.**

O Feito foi julgado procedente em Instância Singular.

A Autuada interpôs Recurso, inconformada com a decisão, requerendo a nulidade por impedimento legal da autoridade designante, por entender que se trata de repetição de fiscalização.

Após análise das peças passo a analisar o feito.

Conforme já exposto pelo julgador de 1ª instância, os argumentos exarados pelo recorrente quanto à nulidade de ser ter emitido uma segunda Portaria em repetição de fiscalização, não tem como prosperar, pois em nenhum momento a legislação limita a quantidade de repetições.

A luz do dispõe o art. 86 da Lei 12.670/96, alterada em 31.12.2003 pela Lei 13.418 e regulamentada pelo art. 819 do Decreto 24.569/97, reza que a repetição de fiscalização é em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o ICMS ou impor penalidades, e deve ser efetivada mediante ato do Secretário da Fazenda.

A repetição em análise decorreu de que o contribuinte iria ser fiscalizado no mesmo período de tempo, logo no caso foi emitida uma portaria de acordo com o art. 819 do RICM – em sua redação original, pois tal situação caracteriza uma repetição.

Condição impressa no referido artigo, não tento, portanto, como caracterizar a nulidade.

Assim embaso a minha decisão e decido pela **PROCEDÊNCIA** do feito.

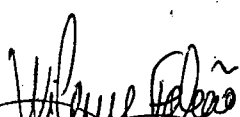
É O VOTO.

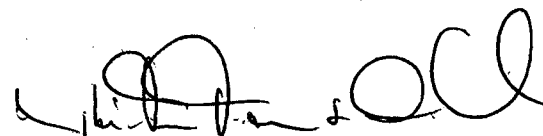
**DECISÃO**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: F.E SANTOS DIAS E RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

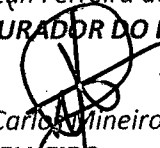
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por UNANIMIDADE de votos conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de 1ª Instância e declarar a Procedência do Auto de Infração, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

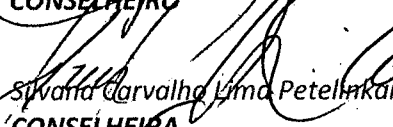
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2011.

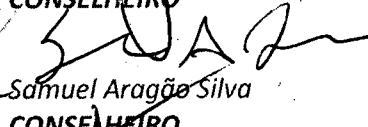
  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRÉSIDENTE**

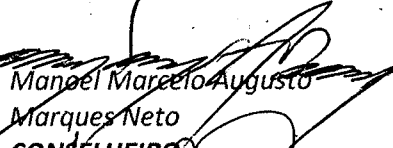
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

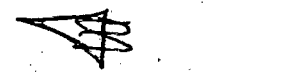
  
Sílvia Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**